



## **PROJETO DE LEI Nº 007/2021**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Parecer favorável.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa a reformulação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS FUNDEB, em razão da edição da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem e o ofício de encaminhamento requerendo tramitação em regime de urgência especial. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a instituição e manutenção de conselhos municipais competem aos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do Art. 61, inciso XXIV combinados com Art. 46, inciso III, e Art. 11, inciso II, todos da Lei Orgânica.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, e 11, II da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria suplementar de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No aspecto regimental, o autor da proposição requereu a tramitação em regime de urgência especial, conforme previsto no Art. 207 do Regimento Interno, portanto, a proposição poderá ser dispensada de exigências regimentais, exceto as de quórum e de parecer.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa, ressalvadas as correções de formatação.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe reformular a estrutura do Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 657, de 16 de maio de 2007, a fim de atender as exigências impostas pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o “novo FUNDEB”.

A proposição deve atender o disposto no Art. 34 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, sendo que de uma primeira análise o projeto de lei está adequado.

Cumprе ressaltar que a análise e averiguação do interesse público, a busca pela aquisição de vacinas sem a participação do Ministério da Saúde e as consequências advindas dessa



***Câmara Municipal de Corbélia***  
*Assessoria Jurídica*

escolha, bem como a adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, superados tais requisitos, dado ao exíguo tempo para análise da proposição, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 25 de março de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485